



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
G	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000519/95-10

Acórdão : 203-03.113

Sessão : 10 de junho de 1997

Recurso : 98.946

Recorrente : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

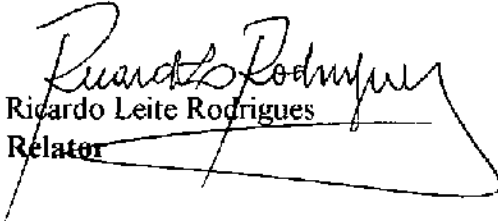
ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, parágrafo 4º, art.3º. e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquerdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000519/95-10
Acórdão : 203-03.113

Recurso : 98.946
Recorrente : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado foi notificado, a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Feijão - AC e cadastrado na Receita Federal sob o nº 2656161. 1.

Em impugnação tempestiva a notificada alega em síntese que o VTNM aplicado pela SRF "é verdadeiramente um valor absurdo para uma área unificada e vinculada ao Projeto de Manejo Florestal sustentado para um período de 30 anos" e que "reitero minha solicitação de redução no valor a ser pago ..."

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, tomou conhecimento da impugnação tempestivamente interposta, julgando-a improcedente e ementou assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

ITR - EXERCÍCIO 1994 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VALOR DO IMPOSTO.

Considera-se o VTNM fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela TN SRF nº 16/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada apresentou o Recurso de fls. 21/22, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e anexando documentação, fls.23/35.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000519/95-10

Acórdão : 203-03.113

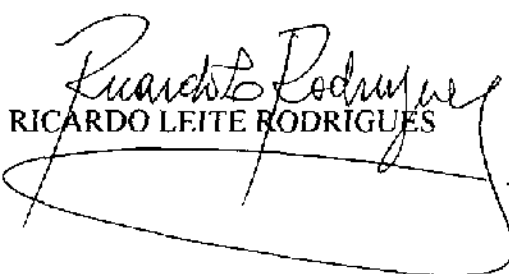
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Entendo que o VTNM pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, para que esta revisão ocorra é necessário que o laudo técnico apresentado seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal, e mais, que tal documento esteja em acordo com o que determina as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

No caso em julgamento, as argumentações usadas pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso não continham nenhum embasamento legal, além do mais, dos documentos anexados quando da interposição do recurso, nenhum deles se prestava para provar suas alegações.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.


RICARDO LEITE RODRIGUES